



**PROCESSO:** TC - 4545.989.18-8  
**INTERESSADA:** PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**ASSUNTO:** CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2018.**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Mogi Mirim, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 94.67.

Atendendo à notificação o Responsável ofereceu esclarecimentos, Evento 118.1 [+ Documentos, Eventos 118.2/118.124], pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Despacho constante do Evento 123.1 vieram os autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-19 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, consigno que:

**Item C.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:**

Desatendimento das determinações expedidas no julgamento das contas de 2014 e 2015 devido a não aplicação do saldo do FUNDEB daqueles exercícios:

- Contas de 2014<sup>1</sup> - diferença faltante no FUNDEB no valor de R\$ 5.395,72 → o Executivo deveria aplicar essa diferença no ano seguinte ao da publicação do parecer, que ocorreu em 20/01/2017, trânsito em julgado em 08/03/2017.

---

<sup>1</sup> TC-475/026/2014.



▪ Contas de 2015<sup>2</sup> - diferença faltante no FUNDEB no valor de R\$ 63.089,46 → o Município deveria aplicar essa diferença no ano seguinte ao da publicação do parecer, que ocorreu 20/12/2017, trânsito em julgado em 09/03/2018.

→ O Responsável argumenta, à fl. 03, Evento 118.1, que não há falhas graves.

→ Garante, à fl. 19, no que se refere à aplicação do FUNDEB, que a Secretaria de Finanças adotou as medidas necessárias para a regularização dos valores residuais do exercício de 2015, conforme comprova documentação inclusa no Evento 118.26, com o pagamento, em 30/04/2019, de empenho no montante de R\$ 73.000,00.

A Administração Municipal objetiva, por meio do documento encartado no Evento 118.26, comprovar a aplicação da deficiência apurada em 2015, TC – 2567/026/2015.

Assim, mencionado documento, Evento 118.26, diz respeito à apropriação ao Setor Educacional do valor total equivalente à R\$ 63.089,46, referente à insuficiência do FUNDEB ocorrida no exercício de 2015 [TC – 2567/026/15], em atendimento às determinações constantes do Item H.2 do relatório da Fiscalização [fls. 68/69, Evento 94.67, TC – 4545/989/18-8].

Constata-se que referida aplicação ocorreu de forma tempestiva, eis que realizada em 30/04/2019, exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado ocorrido em 09/03/2018:

Processo nº: 2567/026/15	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2015
--------------------------	----------------------------	--------------------

**Decisão de 05/12/2017**

**Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues:** [Relatório / Voto](#)

**Conselheiro Dr. Renato Martins Costa:** [Relatório / Voto](#)

[Nota taquigráfica](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 20/12/2017

**Decisão com Trânsito em Julgado em 09/03/2018**

<sup>2</sup> TC-2567/026/2015.



→ Na sequência, à fl. 20, o Interessado solicita que este Tribunal de Contas reconsidere a determinação de aplicação do valor de R\$ 5.395,72, resíduo não aplicado do exercício de 2014 [TC – 475/026/14]. Contudo, caso a solicitação não seja atendida, requer concessão de prazo para regularização.

Entendo que, embora de pequena monta, R\$ 5.395,72; e mesmo intempestivamente, eis que deveria ter sido realizada em 2018, exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado ocorrido em 08/03/2017, consoante planilha, a Municipalidade deve promover referida aplicação.

Processo nº: 475/026/14

Matéria: CONTAS MUNICIPAIS

Exercício:  
2014

**Decisão de 29/11/2016**

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo: [Relatório / Voto](#)**

**[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 20/01/2017**

**Decisão com Trânsito em Julgado em 08/03/2017**

Impende registrar, ainda, que:

Com referência aos **Limites estabelecidos na Constituição**

**Federal:**

**Item B.1.7** – Transferência à Câmara dos Vereadores:

Os repasses à Câmara **obedeceram ao limite** do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo o percentual de 2,86% [fl. 17, Evento 94.67].

**Item C.1** – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

A Despesa Educacional empenhada, liquidada e paga **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal**.

**Observou-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/2007** com a utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar.



E, na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB, **dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Da seguinte forma, fl. 23, Evento 94.67:

**Art. 212 da Constituição Federal:**

% aplicado:

- 29,34%** - Despesa Empenhada - Recurso Tesouro [mínimo 25%]
- 29,30%** - Despesa Liquidada - Recurso Tesouro [mínimo 25%]
- 29,25%** - Despesa Paga - Recurso Tesouro [mínimo 25%]

**FUNDEB:**

- 100,00%** - Despesa Empenhada - Recurso FUNDEB [mínimo 95%]
- 100,00%** - Despesa Liquidada - Recurso FUNDEB [mínimo 95%]
- 100,00%** - Despesa Paga - Recurso FUNDEB [mínimo 95%]
- 100,00%** - Despesa Empenhada - Recurso FUNDEB [mínimo 60%]
- 100,00%** - Despesa Liquidada - Recurso FUNDEB [mínimo 60%]
- 100,00%** - Despesa Paga - Recurso FUNDEB [mínimo 60%]

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal** [Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000] → **Item B.1.8.1 - Despesa de Pessoal** [fl. 17, Evento 94.67]:

O Poder Executivo **atendeu ao limite da Despesa de Pessoal**, previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre de 2018 o percentual de **47,93%**.

À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J.**, em 28 de fevereiro de 2020.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira  
Assessoria Técnica